

na hipótese de ser verídica a informação... O que à Fazenda incumbe é verificar, pelos meios ao seu alcance, a exatidão da notícia, e eventualmente propor nova ação contra a pessoa ou as pessoas a quem se houver transferido a responsabilidade tributária, à luz do disposto na Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, e no próprio Dec.-lei 960, art. 4.º, n.º II, observado ainda o preceito constante do art. 7.º, *fine*, dêste último diploma, no concernente aos destinatários da citação, em se tratando de dívida do espólio.

Analogamente, se a certidão é de que consta já não ser o citando o responsável, cumpre averiguar *a quem cabe, agora*, a responsabilidade, e endereçar corretamente o pedido. O problema resolver-se-á, naturalmente, segundo as regras de direito tributário *material*. Ainda aqui, deve excluir-se que seja remédio bastante, *sic et simpliciter*, a extração de editais.

Examinemos, por fim, o caso de bem que consta haver sido desapropriado. Não haverá dificuldade, queremos crer, em apurar-se a veracidade da informação, pelo menos se se trata de ato praticado por órgão da Administração estadual, direta ou indireta. A questão de saber *até quando* incidiram os tributos não é processual, nem entra no objeto da consulta. O que se pergunta é se basta a certificação da ausência do réu para o efeito de legitimar a citação por edital. Pressupõe-se, é claro, a subsistência do crédito fiscal exigível, a despeito da desapropriação. Nesses termos, não descobrimos *especificidade* na hipótese; afigura-se-nos que a respectiva disciplina há de ser a *genêricamente* aplicável aos casos de ausência. A certificação bastará para que se extraiam editais sob as mesmas condições em que se bastariam se não se cogitasse de imóvel desapropriado.

A não ser que a indagação tenha em vista a eventualidade de haver-se o réu mudado *em razão da desapropriação* — por exemplo, se já ocorreu a emissão do expropriante na posse do imóvel. Ainda em tal caso, não nos parece que baste a certificação da ausência para legitimar a citação por edital. Impende averiguar, primeiro, qual o novo domicílio do citando; só na hipótese de serem vãs as tentativas de localizá-lo é que incidirá o art. 10 do Dec.-lei n.º 960, *verbis* "...ou em lugar ignorado".

Sub censura.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1970.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA. NOMEAÇÃO DE VOGAL. LISTA TRÍPLICE

Zenóbio Mendonça da Fonseca Filho apresenta impugnação à nomeação de Arthur Kauffman para a função de Vogal desta JUCEG, pleiteando a sua anulação.

A impugnação é tempestiva.

As alegações de fato e de direito são, contudo, improcedentes.

O ofício 76/71 do 1.º Vice-Presidente da Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara transmite ao Exmo. Sr. Governador do Estado a aquiescência e o apoio dados pela referida Federação ao seu Presidente "pela providência em boa hora tomada junto ao Governo Estadual quando, tendo em vista o falecimento do companheiro Thiers Barcellos Coutinho, comunicou que o Sr. Arthur Kauffman passou a integrar a lista tríplice de candidatos a representante do Comércio Varejista na Junta Comercial do Estado da Guanabara, por considerar essa providência perfeitamente regular, de acôrdo com o pensamento da diretoria e do conselho de representantes e sobretudo do mais elevado interesse para a Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara".

O ofício supratranscrito, em parte, resultou de proposta aprovada por oito dos dez sindicatos filiados à Federação do Comércio Varejista.

Ratifica assim a aludida Federação a lista de candidatos oferecida em substituição à primeira, que ficara desfalcada com o falecimento de um dos indicados.

A assertiva, pois, do impugnante, no sentido de que a segunda lista tríplice fôra remetida à revelia do Conselho de Representante da Federação do Comércio Varejista cai por terra, em virtude da ratificação a que acima se alude.

Resta apreciar a fundamentação legal da impugnação.

Insiste o impugnante em que a segunda lista tríplice não mais poderia ter sido remetida face ao que dispõe o § 2.º do art. 15 da Lei n.º 4.723, de 1965.

Na conformidade da norma legal citada, as listas tríplices para indicação de nomes de candidatos às funções de Vogais desta JUCEG devem ser remetidas ao Exmo. Sr. Governador até 60 dias antes do término do mandato dos membros da Junta em exercício. Se não o forem em tal prazo, ficam automaticamente revigoradas as últimas listas apresentadas.

A improcedência da argumentação do impugnante decorre do fato de que o prazo de 60 dias fixado no dispositivo legal se destina a facultar ao Governo do Estado um prazo suficiente para o amadurecimento de uma escolha. É assim um prazo que favorece o Governo, e do qual lhe é dado abrir mão, se assim convier aos interesses públicos.

O Governo, ao receber a nova lista tríplice organizada pela Federação do Comércio Varejista, a menos de 60 dias da expiração dos mandatos dos Vogais, fê-lo no legítimo exercício de um poder discricionário, visando a alcançar o *fim legal*, de que falam BIELSA e BONNARD, citados por MEIRELLES, do dispositivo legal aplicável. A atitude do Governo foi tanto mais legítima quanto, de outro modo agisse, o *fim legal* não seria

atingido. De resto, as circunstâncias do caso constituíam um caso omisso, na lei e no regulamento.

Ora, “a discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo, e para os quais a lei, por mais casuística que fôsse, não poderia prever tôdas as soluções, ou pelo menos a mais vantajosa para cada caso ocorrente” (MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 174).

O *fim legal* a atingir, isto é, o que vem expresso ou subentendido na lei, no que se refere ao dispositivo em exame, é o de permitir a participação de entidades privadas no ato de provimento dos mandatos de Vogais, sem retirar ao Govêrno o poder de opção, que lhe é inerente, na designação para as aludidas funções. O prazo de 60 dias de que trata a lei não é formalidade essencial, capaz de comprometer, o seu desatendimento, a validade do ato de provimento, se o Govêrno concordar com êsse desatendimento.

O referido prazo é fixado no interêsse da própria administração, que dêle poderá utilizar-se para proceder a um exame mais minucioso dos nomes indicados na lista tríplice e amadurecer a sua escolha.

De qualquer forma, a remessa pela entidade interessada de uma lista tríplice equivale a uma manifestação de vontade que a Administração poderá atender, se convier ao interêsse público, independentemente do prazo fixado na lei.

O entendimento esposado pelo impugnante parte do errado pressuposto de que, após o término do prazo fixado em lei, teria êle adquirido o direito de disputar o mandato de Vogal apenas com o outro remanescente da primeira lista tríplice. Êsse ponto de vista diverge do *fim legal* a que acima se alude. Não é propósito da lei assegurar direitos aos indicados. Mesmo porque, em tal hipótese, estaria prejudicando o direito da Administração Pública de escolher dentre uma lista de três nomes. Sua margem de opção estaria reduzida a dois nomes, ou a um se, por infelicidade, houvessem falecido dois e não um dos componentes da primeira lista. *Quid*, se falecessem os três? Estaria a entidade triplamente, enlutada impedida de apresentar nova lista, só por ter expirado o prazo? Ficariam revigoradas as listas anteriores, mesmo que não mais conviesse nem às entidades interessadas nem à administração pública? O elenco de hipóteses de possível ocorrência, nos moldes dos acima esboçados, levaria sempre à convicção da sem-razão da tese sustentada pelo impugnante.

A pretensão abrigada pelo impugnante, de revogação do ato de nomeação do Vogal constante da lista tríplice enviada pela Federação dos Varejistas em substituição à que ficara desfalcada com o falecimento de um dos seus integrantes não encontra guarida na lei. Não é caso, tampouco, de anulação.

Não houve, no caso, preterição de formalidade essencial nem ocorrência de êrro que ensejasse a nulidade do ato de nomeação. A mera tolerância de prazo poderia constituir, quando muito, uma irregularidade de *procedimento*, isto é, do *iter legal*. Mas, desde que a própria Administração, única beneficiária do prazo, nela consentiu, a questão está *preclusa*, descabendo qualquer reclamação de terceiros.

Por outro lado, a ratificação da lista em assembléia da Federação interessada e o motivo imprevisto e relevante para recompletamento da lista tríplice tornam a alegação de nulidade, *posteriormente invocada*, depois de produzidos efeitos e beneficiados terceiros, no dizer de TEMÍSTOCLES CAVALCANTI, imoral e juridicamente inaceitável.

Por derradeiro, cumpre assinalar que a lei menciona uma lista tríplice, a ser remetida no prazo de 60 dias antes do término do mandato dos Vogais. A remessa da lista equivale à manifestação de vontade da entidade beneficiada de colaborar na escolha dos nomes que comporão o Colégio de Vogais da Junta. Mas não significa que a lista seja inalterável e que o Govêrno seja obrigado a aceitar um dos três nomes dela constantes. Pode ter razões para assim não proceder e, vetando os nomes apresentados, pode solicitar sua substituição por outros. Bem assim, a entidade indicante pode querer substituí-los, e propor essa substituição ao Sr. Governador que, se quiser, aquiescerá.

A figuração na lista não constitui direito adquirido. O dispositivo que serve de fundamento à impugnação contém em forma resumida as regras prescritas no art. 662 e respectivos parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da escolha de Vogais e suplentes das Juntas de Conciliação e Julgamento.

É cabível, pois, o recurso aos precedentes jurisprudenciais que resultam do mais longo tempo de vivência dos problemas relativos à espécie, na Justiça do Trabalho. Ademais, como aqui, os Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento gozam das prerrogativas asseguradas aos jurados, e duas quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si.

Ora, no entender do acórdão do T.R.T. — 1.^a Região (*D.J.U* de 18-9-1959, ap. ao n.º 213, pág. 3.184), “a simples apresentação da lista à Secretaria do Tribunal não produz o efeito de imobilizar a entidade que a encaminhe, impedindo-a de retificá-la ou, até de substituí-la, se não procede com êrro ou dolo”.

A razão da assertiva, fornece-a a doutrina acima exposta, com a ponderável sanção do eminente PONTES DE MIRANDA, ao sustentar, em comentários ao art. 136, I, da Constituição de 1967, a necessidade de recompletamento da lista tríplice, pois “assim se evita que os Tribunais de Justiça imponham candidatos ao Poder Executivo, com a apresentação de um nome só ou de dois” (...). “A lista há de ser tríplice, e tríplice só se há de considerar a lista em que houver três vêzes o número de vagas”.

Isso posto, parece-me que a impugnação é destituída de fundamento legal, razão por que não deve ser acolhida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1971.

CELSO SOARES CARNEIRO
Procurador do Estado
Procurador-Regional Chefe da JUCEG

LICENÇA ESPECIAL. IRRELEVANCIA DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A OUTRA PESSOA DE DIREITO PÚBLICO

Pelo presente processo, servidora da Secretaria da Corregedoria da Justiça pretende obter licença especial, computando, para esse fim, tempo de serviço prestado ao INPS no período de 17-2-1964 a 8-3-1967.

A pretensão foi repelida pelo ilustre Corregedor, sob o fundamento de que exercício estranho ao Estado não é utilizável para a concessão daquele benefício. Na sua decisão, a autoridade indicada se referiu a critério já firmado anteriormente, e publicado no *D.J.* de 19-1-1970, cujas razões de decidir foram por igual adotadas neste processo. Dito despacho tem o teor seguinte:

“O cômputo de tempo de serviço público estranho ao Estado, para fins de licença especial, não tem amparo legal. Não no autorizam, agora e às expressas, o artigo 102, § 3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, cogente para os Estados (art. 13, inciso V, da mesma Constituição), e os artigos 84, § 3.º, e 135 do Decreto-lei n.º 100, de 8-8-1960.

Embora não explicitada em dispositivo de Estatutos anteriores, a vedação do citado art. 84, § 3.º do atual, sempre foi observada, no pertinente à hipótese de cuja desate se trata, como implicitamente existente.

A interpretação sistemática das Leis ns. 880, de 1956 e 1.163, de 1966 jamais conduziu a conclusões discrepantes desse entendimento, sendo mesmo de se fazer notar que não cedeu sequer diante da disposição transitória do art. 255 da primeira lei referido (Despacho normativo do Prefeito do antigo Distrito Federal, no Processo n.º 1.042.678/56, em nome de FERNANDO TAVEIRA, acolhendo Parecer *in Rev. de Dir. da Proc. Geral*, Vol. 7, 1957, págs. 698/704).

O pedido não pode, por isso, obter deferimento e me reporto por inteiro às informações prestadas pelo Sr. Diretor de Serviço, fls. 5/8, que deverão ser publicadas juntamente com o presente despacho”.

A interessada, não se conformando com a negativa, ingressou com pedido de reconsideração, em que pede, *por equidade*, que se lhe defira o pedido, arguindo mais:

1) — que o quinquênio de exercício foi completado na vigência da Lei n.º 1.163, de 1966, quando a contagem de frequência não prestada ao Estado seria admissível para a concessão da vantagem, o que já não ocorre após a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 100, de 1969;

2) — que há precedentes, referidos expressamente na petição.

Finalmente, no requerimento em apenso, a funcionária pretende retificar a indicação de casos análogos, apontando outros processos em que se teria adotado critério que a beneficiaria.

A decisão do ilustre Corregedor deu à legislação aplicável à espécie a sua exata interpretação, conforme, aliás, com o entendimento firmado pelo Executivo desde a instituição da licença especial (ou licença-prêmio) no âmbito da então Prefeitura do Distrito Federal.

Assim ocorreu quando do restabelecimento desse benefício pela Lei n.º 53, de 19-9-1947, determinando-se, nas Leis ns. 355, de 1949 e 374, de 1949, quais os *afastamentos do serviço municipal* que seriam computados como de efetivo exercício, com o que se deixou implícita a não contagem, para esse fim, de frequência advinda de outras entidades de direito público.

O mesmo se deu com a Lei n.º 880, de 1956 (Estatuto), que tratava da licença especial nos seus artigos 114/115, e onde se estabelecia, *verbis*:

“Art. 114 — *Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao servidor que a requerer, conceder-se-á licença-especial (...).*

Parágrafo único — Não será concedida a licença-especial, *se houver o funcionário, em cada quinquênio:*

- I — Sofrido pena de multa ou suspensão;
- II — Faltado ao serviço, sem justificação;
- III — Gozado licença;

.....”
(Sublinhei).

A Lei n.º 1.163, de 12-12-1966 (Estatuto do Pessoal do Poder Executivo), que a requerente invoca, reproduziu, sem qualquer alteração, o texto supratranscrito.

Ora, essa legislação é expressa em conferir a licença ao *servidor* (que era, evidentemente, o da Prefeitura e posteriormente o do Estado), que